## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0001306-04.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Byron Ortiz de Araujo Filho

Requerido: Jeferson Vita Araújo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

BYRON ORTIZ DE ARAÚJO FILHO pediu o despejo de JEFERSON VITA ARAÚJO do prédio comercial situado na Rua Oscar de Souza Gerbielo nº 261, loja 6, Jardim Santa Paula, nesta cidade, haja vista a falta de pagamento de aluguéis e encargos da locação vencidos desde outubro transato, somando R\$ 4.153,72 ao tempo do ajuizamento da ação. Pediu também a condenação ao pagamento da obrigação.

Citado, o réu não contestou os pedidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A locação está documentalmente comprovada.

O réu foi citado e não contestou o pedido, admitido implicitamente a mora contratual, e também não pediu a purgação.

O prédio foi desocupado, pelo que o pedido de despejo perdeu objeto.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de despejo mas condeno o réu a pagar para o autor os aluguéis e encargos da locação explicitados na petição inicial e aqueles que se vencerem até a data da desocupação, com correção monetária, multa moratória contratual e juros moratórios, desde os respectivos vencimentos, acrescentandose as custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e os honorários advocatícios do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

Do valor devido, deduzir-se o montante atinente à caução prestada pelo locatário ao início da locação, com correção monetária.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de outubro de 2013. Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA